



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206124 - SP(2025/0110702-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SANDRA LIA VEIGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDRÉ NILSON ALVES - SP320232
RECORRIDO : ASSOCIACAO PARQUE VILLAGE CASTELO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO EM LOTEAMENTO FECHADO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA EXAME DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANUÊNCIA TÁCITA E APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento ao recuso de apelação, mantida a condenação ao pagamento de taxas de manutenção com multa, juros e correção, e a fixação de honorários sucumbenciais majorados em segundo grau.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de taxas de manutenção relativas a loteamento, vencidas de fevereiro de 2016 a janeiro de 2021 e vincendas até o pagamento, com multa de 2%, juros e correção.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou ao pagamento das taxas vencidas a partir de abril de 2016 e das vincendas, com multa de 2%, juros e correção, afastou honorários contratuais e fixou honorários sucumbenciais em 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou a verba honorária para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível apreciar, em recurso especial, suposta violação do art. 5º, XX, da Constituição Federal; (ii) saber se, à luz dos arts. 926 e 927, III, do CPC, dos Temas n. 492 do STF e 882 do STJ e do art. 36 -A da Lei n. 6.766/1979, é exigível a cobrança de taxas de manutenção diante da alegada ausência de associação, considerando a anuência tácita; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe ao STJ apreciar violação constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em

consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a cobrança de taxas de manutenção em loteamento fechado diante da anuência tácita do proprietário.

8. A incidência de óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* do art. 105 da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a incompetência do STJ, em recurso especial, para apreciar violação a dispositivos constitucionais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência sobre a possibilidade de cobrança de taxas de manutenção em loteamento fechado diante da anuência tácita do proprietário. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a matéria está alcançada por óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea *a*.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 102, 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 926 e 927, III; Lei n. 6.766/1979, art. 36-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.880.796/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 22/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.336/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.623.447/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206124 - SP(2025/0110702-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SANDRA LIA VEIGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDRÉ NILSON ALVES - SP320232
RECORRIDO : ASSOCIACAO PARQUE VILLAGE CASTELO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO EM LOTEAMENTO FECHADO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA EXAME DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANUÊNCIA TÁCITA E APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento ao recuso de apelação, mantida a condenação ao pagamento de taxas de manutenção com multa, juros e correção, e a fixação de honorários sucumbenciais majorados em segundo grau.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de taxas de manutenção relativas a loteamento, vencidas de fevereiro de 2016 a janeiro de 2021 e vincendas até o pagamento, com multa de 2%, juros e correção.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou ao pagamento das taxas vencidas a partir de abril de 2016 e das vincendas, com multa de 2%, juros e correção, afastou honorários contratuais e fixou honorários sucumbenciais em 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou a verba honorária para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível apreciar, em recurso especial, suposta violação do art. 5º, XX, da Constituição Federal; (ii) saber se, à luz dos arts. 926 e 927, III, do CPC, dos Temas n. 492 do STF e 882 do STJ e do art. 36 -A da Lei n. 6.766/1979, é exigível a cobrança de taxas de manutenção diante da alegada ausência de associação, considerando a anuência tácita; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe ao STJ apreciar violação constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a cobrança de taxas de

manutenção em loteamento fechado diante da anuência tácita do proprietário.

8. A incidência de óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* do art. 105 da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a incompetência do STJ, em recurso especial, para apreciar violação a dispositivos constitucionais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência sobre a possibilidade de cobrança de taxas de manutenção em loteamento fechado diante da anuência tácita do proprietário. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a matéria está alcançada por óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea *a*.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 102, 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 926 e 927, III; Lei n. 6.766/1979, art. 36-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.880.796/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 22/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.336/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.623.447/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SANDRA LIA VEIGA DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 421):

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. Ação de cobrança de taxas de manutenção e despesas ordinárias. Loteamento Urbano. Matéria analisada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 882 do STJ) e sob o regime da repercussão geral (Tema n. 492 do C. STF). Instituição da Associação em data anterior àquela em que se deu a aquisição do imóvel pela apelante. Reconhecimento da Associação por parte da Municipalidade, que a ela transferiu atribuições de manutenção, conservação e melhoramento de áreas no interior do loteamento. Prévia composição das partes, em ação de cobrança de taxas de manutenção ajuizada no ano de 2.012. Conjunto fático que comprova a obrigatoriedade da moradora de contribuir para a associação,

independentemente de expressa associação. Inadimplemento incontroverso. Sentença de procedência que merece ser mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 460-462).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5º, XX, da Constituição Federal, porque o acórdão recorrido compeliaria a recorrente a associar-se e a contribuir sem anuência válida;

b) 36-A, parágrafo único, da Lei n. 6.766/1979, instituído pela Lei n. 13.465/2017, pois o julgado teria aplicado indevidamente o regime de cotização sem registro do ato constitutivo no Registro de Imóveis e sem adesão inequívoca;

c) 926 do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida teria gerado insegurança jurídica ao contrariar precedentes vinculantes e entendimento dominante;

d) 927, III, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão teria desrespeitado precedentes obrigatórios do STJ em recursos repetitivos (Tema n. 882 do STJ).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos Temas ns. 882 e 492 do STJ e da orientação firmada nos REsp 1.280.871/SP e REsp 1.439.163/SP, ao admitir cobrança de taxas de manutenção sem adesão expressa; aponta ainda dissenso com AgInt no AREsp 1.192.304/DF, REsp 2.014.847/SP, AgRg no AREsp 525.705/SP e REsp 2050578/SP, além de reconhecer obrigação de pagamento sem adesão expressa e sem registro imobiliário do ato constitutivo, indicando, ainda, como paradigmas os REsp 1.280.871/SP, REsp 1.439.163/SP,

AgInt no AREsp 1.192.304/DF, REsp 2.014.847/SP, AgRg no AREsp 525.705/SP e REsp 2050578/SP, alinhados à tese de que as taxas de manutenção de associações não obrigam não associados ou quem não anuiu.

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação de cobrança e se reconheça a não obrigatoriedade de pagamento das taxas; requer ainda o provimento do recurso para que se condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 466-479.

O recurso especial foi admitido (fls. 480-481).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação da requerida ao pagamento das taxas de manutenção vencidas de fevereiro de 2016 a janeiro de 2021, bem como das vincendas até o efetivo pagamento, com multa de 2%, juros de mora, atualização monetária e honorários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação e condenou a requerida ao pagamento das taxas de manutenção vencidas a partir de abril de 2016 e das vincendas até o efetivo pagamento, com multa de 2%, juros de mora e correção monetária, excluiu a cobrança de honorários contratuais de 20% prevista no estatuto e fixou honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação (fls. 279-284).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, negando provimento à apelação da requerida e majorando a verba honorária para 12% do valor atualizado da condenação (fls. 420-425).

I –Art. 5º, XX, da Constituição Federal

A jurisprudência pacífica deste Tribunal segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO AGRAVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. É incabível a análise de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

6. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir 2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Compete ao STJ zelar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo do recurso especial que sustente ofensa

a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo 5. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.880.796/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025, destaquei.)

II – Arts. 926 e 927, III, do Código de Processo Civil – Temas 492/STF e 882/STJ –, e art. 36-A da Lei nº 6.766/79 instituído pela Lei n. 13.465/2017

No ponto, a parte recorre sustenta que jamais se associou à recorrida, e que o fato de ter anuído com transação para fins de quitação de cobranças de taxas passadas é irrelevante, nos moldes dos Temas n. 492 do STF e 882 do STJ que demandam manifestação expressa quanto à associação, em momento anterior à Lei n. 13.465/2017, também não aplicável ao caso, no tocante à tese de associação tácita, visto que as cobranças se originaram em 2016.

Todavia, o Colegiado assim arrematou (fls. 394-395, grifo no original):

[...]

Do cotejo de ambos os entendimentos podemos afirmar que a cobrança das taxas de manutenção e conservação em loteamentos urbanos só pode ser veiculada nas seguintes hipóteses: primeira: livre associação por parte do morador ou do proprietário, que pode ser veiculada de maneira expressa ou tácita, independentemente de qualquer marco temporal. Em abono da possibilidade de associação tácita trago as Apelações Cíveis número 1030110-07.2020.8.26.0602, julgada na data de 18/01/2022 pelo Desembargador Luiz Antonio de Godoy e 1016520-53.2015.8.26.0564, julgada na data de 21/11/2019 pelo Desembargador Alcides Leopoldo, e; segunda: cobrança de novos adquirentes de lotes que o fizeram a partir do marco temporal estabelecido pelo julgado (Lei 13.465/17 ou Lei Municipal anterior que tenha disciplinado a matéria) e desde que ‘o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis.’

No caso em apreço, como bem consignou o juízo a quo, constato que a autora já foi demandada judicialmente acerca do pagamento de prestações pretéritas e se compôs com a parte autora para fins de pagamento.

Demais disso, há que se ressaltar a anterioridade da criação da associação autora, cujo reconhecimento pela autoridade municipal se deu por meio do Decreto 3594/97, sendo certo que o imóvel em questão só foi adquirido pela ré no ano de 2.001.

Por fim, os valores cobrados decorrem de deliberações aprovadas em assembleia de moradores e encontram seu fundamento de validade no estatuto, nas prestações de contas anuais, nas respectivas aprovações assembleares etc
[...]

Diante do exposto, sendo incontroversa a inadimplência das taxas associativas cobradas e não havendo possibilidade de se discutir no presente momento a qualidade dos serviços prestados e/ou a existência de benfeitorias no local – posto que não arguidas no momento oportuno – de rigor se mostra a manutenção da sentença recorrida, tal como lançada.

No caso, denota-se que o Colegiado, adotou como tese central a anuência tácita da recorrente à associação em razão da transação para quitar taxas pretéritas.

Tal fundamento encontra respaldo no entendimento desta Corte, a saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA. TAXA DE MANUTENÇÃO . CONDOMÍNIO DE FATO. LOTEAMENTO FECHADO. TEMA N. 882 DO STJ . NÃO INCIDÊNCIA DA TESE. ANUÊNCIA. PAGAMENTO CONTINUADO. COBRANÇA . POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ‘As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram’ (REsp n . 1.280.871/SP, Segunda Seção, Tema n. 882 do STJ) .

2. O Tema n. 882 do STJ refere-se a situações que envolvem vias públicas e vias privadas nas quais moradores de bairros residenciais abertos fecham as ruas (vias públicas) e constituem condomínios de fato de casas, com acesso restrito por meio de controle de cancela e portaria.

3 . Não se aplica o Tema n. 882 do STJ à hipótese de loteamento fechado, constituído nos moldes da Lei n. 6.766/1979 (propriedade particular que sofre parcelamento irregular do solo ao ser subdividida em lotes destinados à edificação, com a abertura de vias de circulação, além de logradouros públicos) .

4. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal de origem se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

5 . O Código Civil de 2002 e a Lei n. 4.591/1964 condicionam a existência de frações ideais no solo e outras partes comuns à configuração do condomínio edilício, cuja propriedade é constituída por três partes fundamentais: a) o direito de

propriedade exclusivo sobre a unidade autônoma; b) o direito de propriedade em condomínio representado por uma fração ideal em relação a partes de uso comum; e c) o direito de propriedade em condomínio representado por fração ideal do terreno.

6 . Considerando que o STJ admite a cobrança de taxa de manutenção em loteamento fechado, desde que haja anuência, é irrelevante a instituição de áreas comuns (por exemplo, clube) e de fração ideal para justificar a referida cobrança.

7. É possível a cobrança da taxa de manutenção a proprietário de lote em loteamento fechado para afastar o enriquecimento sem causa daquele que usufruiu dos serviços prestados (controle de acesso, segurança, fibra ótica) e teve seu imóvel valorizado em razão dos serviços colocados à disposição dos moradores, ainda que não se trate de condomínio edilício nos termos da Lei n. 4.591/1964.

8. Para a cobrança de taxa de manutenção, exige-se a anuência expressa do proprietário do imóvel, que pode ser manifestada, por exemplo, por meio de contrato, de previsão na escritura pública de compra e venda do lote ou de estipulação em contrato-padrão depositado no registro imobiliário do loteamento.

9 . Afasta-se a exigência de anuência expressa para fins de aplicação do Tema n. 882 do STJ quando, diante de situação excepcional e das peculiaridades fáticas, identifica-se que o proprietário de imóvel contribuiu, de forma efetiva e continuada, com o pagamento de taxa de manutenção por 7 anos, usufruindo, durante esse período, dos benefícios dela decorrentes.

10. A caracterização da anuência ao pagamento de taxa de manutenção pela contribuição continuada por lapso temporal de 7 anos ampara-se no instituto da *surrectio*, bem como na necessidade de tutela da boa-fé objetiva dos contratantes, de proteção das legítimas expectativas dos demais moradores e do condomínio e de vedação do enriquecimento ilícito e da adoção de comportamentos contraditórios .

11. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp: 1998336 MG 2022/0116385-1, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/04/2023, DJe de 26/04/2023.)

Assim, é o caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III da CF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). SEGURO. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTIPULANTE E SEGURADORA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES . 1. Alinhando-se o acórdão recorrido à orientação jurisprudencial desta Corte, é consolidada a incidência da Súmula n.º 83/STJ aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea c, quanto na alínea a, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal . 2. Precedentes específicos. 3. AGRADO

INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.623.447/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/12/2019, DJe de 10/12/2019.)

III – Do dissídio jurisprudencial

No tocante à alegada ocorrência de dissídio jurisprudencial, é pacífico no STJ que óbices que inviabilizam o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional, inviabilizam o recurso especial também pela alínea *c* do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. DECISÃO SURPRESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, da Súmula n. 83 do STJ e da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia diz respeito à ação de exigir contas sobre lançamentos a débito em conta corrente com apuração de saldo e eventual condenação do banco, incluindo a segunda fase de homologação de contas e pagamento. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.

3. A sentença julgou procedente a segunda fase, homologou as contas do autor e condenou o banco ao pagamento de R\$ 292.941,02, com correção e juros, além de custas e honorários.

4. A Corte de origem reformou a sentença e extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, aplicando precedentes sobre pedido genérico em ação de prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC por omissões e obscuridades quanto aos critérios de interesse processual e à necessidade de impugnação específica; (ii) saber se houve decisão surpresa em afronta aos arts. 9º, 10, 141 e 933 do CPC ao extinguir o processo sem contraditório prévio; (iii) saber se o acórdão contrariou os arts. 330, 373 e 550 do CPC e os arts. 2º e 6º, III e VIII, do CDC ao exigir impugnação específica de lançamentos e inverter o ônus da prova; (iv) saber se se aplica o art. 333 do CPC/1973; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre o interesse de agir e a distribuição do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de forma suficiente a controvérsia, afastando a violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

7. A alegação de decisão surpresa não prospera, por se tratar de matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo, cujo reexame demandaria incursão em fatos e atos processuais, o que é obstado pelas Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ.

8. A pretensão de afastar a conclusão de ausência de interesse de agir e de redistribuir o ônus da prova demanda reexame de fatos e cláusulas contratuais (Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ), estando, ademais, o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de motivação específica e à inadmissibilidade de pedido genérico em ação de exigir contas (Súmula n. 83 do STJ).

9. A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: ‘1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide integralmente a controvérsia, afastando a violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. 2. A Súmula n. 7 STJ obsta o reexame de provas e a Súmula n. 5 STJ impede a interpretação de cláusulas contratuais na via especial. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a exigência de motivação específica e a inadmissibilidade de pedido genérico em ação de exigir contas. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à deficiência de fundamentação. 5. **O dissídio jurisprudencial não se conhece quando a matéria está alcançada pelos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.**’

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9, 10, 141, 330, 373, 485, VI, 489, § 1º, 550, 933, 1.022, 85, § 11; CDC, arts. 2, 6, III, 6, VIII; CPC/1973, art. 333; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.413.624/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.721.099/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025. (AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025, destaquei.)

IV – Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.206.124 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0110702-9

Número de Origem:
10024005320218260286

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA LIA VEIGA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANDRÉ NILSON ALVES - SP320232

RECORRIDO : ASSOCIACAO PARQUE VILLAGE CASTELO

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026